



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001752-03.2013.815.0731.

ORIGEM: 6ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Raphaela Maria Pessoa Cavalcanti dos Santos.

ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto (OAB-PB nº 12.189).

APELADO: Folha do E. Santo.

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SÍTIO ELETRÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL E DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JUÍZO DO PEDIDO PARA SUA REALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO. PARTE QUE NÃO RECORREU DA DECISÃO QUE INDEFERIU REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não tendo a parte se manifestado à época da intimação da decisão que indeferiu o pedido de produção da prova pericial, descabe a alegação de cerceamento de defesa nesta fase recursal, uma vez que se cuida de matéria coberta pela preclusão.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **Apelação Cível n.º 0001752-03.2013.815.0731**, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em que figuram como partes Raphaela Maria Pessoa Cavalcanti dos Santos e Folha do E. Santo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Raphaela Maria Pessoa Cavalcanti dos Santos interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, f. 93/96, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais por ela ajuizada em face da **Folha do E. Santo**, que julgou parcialmente improcedente o pedido de indenização pelos danos morais suportados em razão da suposta divulgação indevida de fotografia de sua propriedade, ao fundamento de que não ficou comprovado nos autos que foto mencionada pela Autora é realmente de seu acervo pessoal.

Em suas razões, f. 98/101, alegou que o Juízo equivocou-se ao julgar improcedente o pedido, em razão da ausência de provas de que a fotografia era do seu acervo pessoal, porquanto a produção desta prova esta atrelada ao pedido de realização de perícia requerida pela parte e não analisado pelo julgador.

Sustentou que ocorreu o cerceamento de defesa, haja vista a indispensabilidade da prova pericial no presente caso, pelo que no seu entender deve ser anulada a Sentença.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja anulada e os autos devolvidos ao Juízo, a fim de que seja realizada a prova pericial.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 104.

Desnecessária a intervenção ministerial.

É o Relatório.

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Objetiva a Apelante a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do uso de sua imagem, sem a devida autorização.

Alega a Apelante que o Juízo equivocou-se ao julgar improcedente o pedido, em razão da ausência de provas de que a fotografia era do seu acervo pessoal, porquanto a produção desta prova esta atrelada ao pedido de realização de perícia requerida pela parte e não analisado pelo julgador, motivo pelo qual, no seu entender, ocorreu o cerceamento de defesa e, conseqüentemente a nulidade da Sentença.

Ao contrario do alegado pela Apelante o pedido de produção da prova pericial foi indeferido pelo Juízo às f. 91, ao fundamento de que era desnecessária a produção de provas em juízo para o deslinde da causa.

Da mencionada decisão as partes foram intimadas, f.92, sem que a Autora, ora Apelante, interpusse o recurso cabível, pelo que descabida a alegação de cerceamento de defesa nesta fase recursal, uma vez que se cuida de matéria coberta pela preclusão, não havendo que se falar em nulidade da Sentença.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator